



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000285/2008-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.430 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de novembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LENS SERVICE COM. E REPRES. LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal, lavrado sob o n. 37.107.141-0, em desfavor da recorrente originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 6º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias (ausência de informações não relacionadas a fatos geradores)

Ainda conforme o relatório fiscal da infração, fl. 04 a empresa foi autuada por apresentar Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação Previdência Social - GFIP, relativas ao período de 10/2000 a 06/2007, com dados inexatos, ou seja, alíquota de RAT incorreta (52.49-3-99), haja vista não se tratar de comércio varejista e sim de comércio atacadista. A incorreção corresponde somente a erro de código CNAE e não a alíquota que é a mesma para os dois códigos (2,0%) em todo o período, o que constitui infração pelo descumprimento da obrigação acessória conforme disposto na Lei 8.212/91, de 24/07/91, artigo 32, inciso IV e § 6º, acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, combinado com o artigo 225, inciso IV e § 40 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99. A empresa possui em média 20 empregados estando enquadrada na faixa de 16 a 50 empregados.

Ante o exposto no Relatório Fiscal da Infração, aplico a multa infratora a multa prevista na Lei 8.212, de 24/07/91, artigo 32, § 6º, acrescido pela Lei 9.528, de 10/12/97 e Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/99, artigo 284, inciso III e artigo 373, atualizada pela Portaria nº 142, de 11/04/2007, no valor de R\$ 4.959,25 (quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos) considerando que a multa a ser aplicada por cada campo informado incorretamente corresponde a 5% do valor mínima previsto no artigo 283, do RPS, equivalente nesta data a R\$ 1.195,13, resultando em R\$ 59,75. Portanto o valor da multa corresponde a 83 campos incorretos x R\$ 59,75 = R\$ 4.959,25.

O crédito previdenciário foi lançado como empresa integrante de Grupo Econômico com a Especialista Óticas Comércio e Empreendimentos Ltda - CNPJ 61.472.577/0001-90 e suas filiais.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 28/09/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 02/10/2007.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 56 a 60, alegando a aplicação da decadência e indicando a correção da falta.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência total da autuação, fls. 69:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/09/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO.GFIP.

A empresa deverá apresentar GFIP com dados corretos, mesmo quando referentes a fatos não geradores de contribuição previdenciária.

DECADÊNCIA:

É de dez anos o prazo, em que o crédito da Seguridade Social poderá ser constituído.

RELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA.

A multa aplicada será relevada, se o infrator for primário, requerer a relevação, e não tiver incorrido em nenhuma circunstância agravante.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO.

A solidariedade prevista no Inciso IX do artigo 30 da Lei 8.212/91 não inclui as obrigações acessórias.

Lançamento Procedente com relevação parcial da multa.

1. Não concordando com os termos da decisão apresentou o recorrente recurso fls. 160 a 189, onde em síntese alega:
2. Que a imputação não pode prosperar uma vez que a empresa não se eximiu de entregar os documentos e ainda que as GFIP já formalizadas em 29/10/2007 e 30/10/2007;
3. Que sobre os períodos levantados operou-se a decadência;
4. Que devido ao volume, as GFIP retificadas estão à disposição da fiscalização A. Avenida Princesa D'Oeste 1.020, Campinas;
5. No caso da empresa contribuinte, após a sua abertura, sua primeira folha de pagamento ocorreu apenas em **04/2001** e posteriormente teve como sua última folha de pagamento a competência **06/2005** portanto, durante esse período houve a entrega correspondente de GFIP a cada mês.
6. Todavia, como a empresa não mais funcionava, a partir da competência, **07/2005** novamente foi entregue a GFIP sem movimento, conseqüentemente, como determina a lei, apenas no primeiro mês de cada ano subseqüente foram entregues novas GFIP's, quais sejam, em **01/2006** e **01/2007**. Não necessitando a entrega das GFIPS de **08 a 13/2005**, **02 a 13/2006** e **02 a 06/2007**, **uma vez que a empresa não possuía movimento, por já estar encerrada.**
7. Requer seja decretada a nulidade do presente Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 512. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão que deve ser melhor esclarecida antes da continuidade do presente julgamento.

Vejam, trecho das alegações do recorrente:

No caso da empresa contribuinte, após a sua abertura, sua primeira folha de pagamento ocorreu apenas em 04/2001 e posteriormente teve como sua última folha de pagamento a competência 06/2005 portanto, durante esse período houve a entrega correspondente de GFIP a cada mês.

Todavia, como a empresa não mais funcionava, a partir da competência, 07/2005 novamente foi entregue a GFIP sem movimento, consequentemente, como determina a lei, apenas no primeiro mês de cada ano subsequente foram entregues novas GFIP's, quais sejam, em 01/2006 e 01/2007. Não necessitando a entrega das GFIP's de 08 a 13/2005, 02 a 13/2006 e 02 a 06/2007, uma vez que a empresa não possuía movimento, por já estar encerrada.

Assim, com vistas a esclarecer a veracidade das alegações do recorrente, entendo deva o processo ser baixado em diligência para que a autoridade fiscal se manifeste acerca das alegações quanto a paralisação das atividades da empresa no período por ela informado.

Tão logo sejam prestadas as informações, devem os autos retornar a este colegiado com as informações pertinentes a continuidade do julgamento.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações nos termos acima requeridos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vista ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira